



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0126268-05.2012.815.2001 - Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública – Capital.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Agravante:** Marcus Tadeu de Araújo Gomes.

**Advogado:** Marcus Tulio Macedo de Lima Campos.

**Agravado:** Estado da Paraíba.

**Procuradora:** Roberto Mizuki.

## ACÓRDÃO

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE 20 ANOS. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO. PUBLICAÇÃO DO ATO EM BOLETIM INTERNO. SUFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O Supremo compreende que a publicação da portaria em boletim interno não leva à nulidade de procedimento administrativo disciplinar (MS 22.055/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

2. Sendo válida a publicação ocorrida em 1988, nessa data iniciou-se a contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação em face da Fazenda Pública. Visto terem decorridos mais de vinte anos do ato impugnado, acertada a decisão originária que reconheceu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1137474/PE e AgRg no AREsp 470.175/PE.

## VISTOS etc.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 148.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Marcus Tadeu de Araújo Gomes** contra decisão monocrática (fls. 137/139) no qual negou-se seguimento à Apelação Cível nº nº 0126268-05.2012.815.2001, oposta contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, onde, por sua vez, objetivava a reforma de sentença de fls. 91/93.

Requer a reforma do julgado alegando inobservância do art. 557 do CPC.

É o relatório.

## VOTO

A presente causa versa acerca da possibilidade de reintegração de policial militar que, tendo sido licenciado há mais de vinte anos, requer a reintegração aos quadros da corporação alegando nulidade do ato administrativo e ausência de publicação na imprensa oficial.

O juízo sentenciante (fls. 91/93), seguindo a jurisprudência do STJ, entendeu ter ocorrido o fenômeno da prescrição, eis que o ato apontado como nulo foi realizado há mais de vinte anos, sendo que, somente em 2012, buscou tutelar seu pretensão direito no âmbito do Poder Judiciário. Assim, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões (fls. 94/111), o Apelante aduziu que não se operou a prescrição diante da própria inexistência do ato, eis que ausente sua publicação na imprensa oficial. À luz dos precedentes judiciais que colacionou, requereu a reforma da sentença.

Diante das circunstâncias do caso, **a decisão monocrática observou não haver motivos para reforma da sentença.**

Compulsando os autos, foi verificado que o ato de "licenciamento", cuja natureza é exoneratória, nos termos do inc. V do art. 85 da Lei Estadual nº 3.909/77, foi publicado Boletim Interno da Polícia Militar, conforme faz prova o Apelado (fls. 77).

Seguindo a orientação do STF, tendo havido publicação em meio de informação interno da corporação, resta cumprida a exigência de publicidade do ato para ocorrência de sua eficácia. O Supremo compreende que a publicação da portaria em boletim interno não leva à

nulidade de procedimento administrativo disciplinar (MS 22.055/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

Dessa forma, sendo válida a publicação ocorrida em 1988, nessa data iniciou-se a contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação em face da Fazenda Pública.

Visto terem decorridos mais de vinte anos do ato "exoneratório", considero acertada a decisão originária que reconheceu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Inclusive o próprio STJ, enfrentando matéria específica, reconheceu a prescrição.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO "EX -OFFICIO". REINTEGRAÇÃO. ARTIGOS 128, 467 E 468 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento.

2. Incidência da Súmula n. 282/STF.

**3. Não tendo sido requerida a invalidade do ato de licenciamento no tempo devido, resta caracterizada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter referido ato da Administração atingido o próprio fundo de direito do autor.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137474/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade,

razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

3. **Segundo precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.**

**Agravo regimental improvido.**

(AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014).

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 474.427/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Ambas as posições, que autorizam a negativa de seguimento monocrática, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte:

A publicação do licenciamento no boletim interno da corporação atende ao princípio da publicidade estabelecido no art. 37, caput, da constituição federal. (TJPB; AC 0095231-57.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/10/2013; Pág. 11)

Como o apelante ocupa o círculo de praças, a competência para externar o ato de licenciamento a bem do serviço público é do comandante geral da polícia militar, perpetrando a lesão e, por consequência, iniciando o prazo para o questionamento do ato, afastando a tese de inoccorrência do prazo prescricional. (TJPB; APL 200.2012.066551-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 28/06/2013; Pág. 7)

Deve ser confirmada a sentença recorrida, em todos os seus termos, não merecendo prosperar a assertiva contida nas razões recursais, de inexistência da prescrição por falta de

publicação do ato, quando este se efetivou no boletim interno da polícia militar. (TJPB; AC 200.2012.076455-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 05/06/2013; Pág. 14)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO. Policial militar licenciado sem o regular procedimento administrativo. Contestação. Preliminar. Falta de interesse de agir. Prejudicial de prescrição. Publicação do ato. Impossibilidade de arrependimento. Sentença. Acolhimento da prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito. Apelação. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Inteligência do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. Licenciamento. Publicação em boletim geral da polícia militar. Finalidade atingida. Princípio da publicidade obedecido. Nulidade do ato. Descabimento. Precedentes. Desprovisamento. “o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo” (agrg no RESP. 1.167.430/am, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, quinta turma, dje 13/12/10). [...] (stj, agrg-resp 1.198.492/df, segunda turma, Rel. Min. Humberto Martins, dje 28/08/2012). A publicação do licenciamento no boletim interno da corporação atende ao princípio da publicidade estabelecido no art. 37, caput, da constituição federal,. (TJPB; AC 200.2011.055061-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/09/2013; Pág. 8).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o relatório.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Desembargador **José Aurélio da Cruz**  
Relator